

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 002.422/2007-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

Responsáveis: Alter Alves Ferraz (001.692.501-72); Benedito José da Silva (152.097.929-00); Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91); Gilton Andrade Santos (074.168.816-68); Khalil Mikhail Malouf (004.718.101-00)

Interessados: Dner - 11º Distrito Rodoviário Federal (excluída); Ministério dos Transportes (vinculador) (37.115.342/0001-67)

Advogado constituído nos autos: Pedro Elói Soares (OAB/DF 1586-A), Patrick Alves Costa (OAB/MT 7.993-B) e outros

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO IRREGULAR DE DESAPROPRIAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE UM ENVOLVIDO. CITAÇÃO DOS DEMAIS. REVELIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. RECOLHIMENTO DO DÉBITO E DA MULTA EM RAZÃO DE DECISÃO QUE VEIO A SER ANULADA. CONSIDERAÇÕES. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

- A existência de fatos gravíssimos na tomada de contas especial impede o reconhecimento da boa-fé dos gestores.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução que integra a peça 96 destes autos, com a qual se manifestou de acordo o Titular da Secex/MT (peça 98), *in verbis*:

“I - INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo inventariante do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER e concluída pelo Ministério dos Transportes, por determinação da Decisão 850/2000-TCU/Plenário, em razão de pagamento indevido de indenização referente à desapropriação consensual de terras na jurisdição do 11º Distrito Rodoviário Federal, no estado de Mato Grosso, conforme Relatório do Tomador de Contas (peça 4, p. 34-43).*
2. *Em análise inicial datada de 3/5/2007 (peça 5, p.52-53 e peça 6, p. 1-4), foi identificada a concorrência de cinco responsáveis para a formação do dano ao patrimônio público e proposta a citação de todos deles. A partir daí, outras instruções e acórdãos foram produzidos.*
3. *Porém, em 6/8/2013, foi publicado o Acórdão 5254/2013-TCU-1ª Câmara com a seguinte decisão (peça 64):*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 174 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado [TC-002.422/2007-6], em declarar a nulidade de ofício da citação do Sr. Alter Alves, realizada por meio do Ofício 341/2011, em declarar a nulidade dos atos processuais dela decorrentes, inclusive dos Acórdãos 6453 e 4996/2012, ambos da 1ª Câmara, permanecendo válidas as demais citações realizadas bem como as defesas apresentadas, em determinar a restituição dos autos à Unidade Técnica para prosseguimento do feito e em dar ciência desta deliberação aos responsáveis e interessados, nos termos propostos.

4. *Nesse decisum, ao declarar a nulidade da citação do Sr. Alter Alves Ferraz, o Tribunal reconheceu que a citação efetuada após a morte desse responsável não era válida, pois, deveria ter sido efetuada em nome do inventariante do espólio ou dos herdeiros. Importante frisar que, mesmo declarando a nulidade dos Acórdãos 6453/2011 e 4996/2012, a decisão ressaltou que permaneciam válidas as citações e as defesas apresentadas pelos demais responsáveis.*

4.1 *O Acórdão 6453/2011-TCU/1ª Câmara, de 16/8/2011, determinou a imputação solidária de débito (valor original de CR\$ 782.090,00) a quatro responsáveis, Sr. Alter Alves Ferraz, Sr. Francisco Campos de Oliveira, Sr. Gilton Andrade Santos e Sr. Khalil Mikhail Malouf, cada um recebendo multa individual de igual valor (R\$ 10.000,00) em razão de pagamento ilegal na desapropriação de imóvel. Quanto ao Sr. Benedito José da Silva, este teve as alegações de defesa acatadas e excluída a sua responsabilidade.*

4.2 *O Acórdão 4996/2012-TCU/1ª Câmara cuidava de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gilton Andrade Santos contra o Acórdão 6453/2012-TCU/1ª Câmara, recurso que teve negado o provimento (peça 53).*

II - EXAME TÉCNICO

5. *Com a declaração de nulidade dos acórdãos referidos acima, a análise efetuada sobre a culpabilidade dos responsáveis perde a validade, devendo ser refeita. Como as citações e defesas apresentadas não foram invalidadas, os elementos constantes dos autos são suficientes para o prosseguimento do feito, de acordo com o previsto no diploma anulador [Acórdão 5254/2013-TCU-1ª Câmara].*

Responsável: Sr. Alter Alves Ferraz [Engenheiro-chefe substituto]

6. *Escritura pública (peça 86, p.5 -14) demonstra que já houve a partilha dos bens do Sr. Alter Ferraz entre os herdeiros (Tânia Borges Ferraz, cônjuge - meeira, Maria Cristina Borges Ferraz, Ana Maria Borges Ferraz de Melo, Ivana Maria Borges Ferraz, Carlos Augusto Borges Ferraz, filhos - herdeiros).*

7. *Primeiramente, a análise recairá sobre a necessidade ou não de se citar os beneficiários da herança de cujus. A plausibilidade de nova citação se justificaria pela necessidade de inclusão no polo passivo da demanda desses responsáveis solidariamente aos demais.*

8. *Compulsando os autos, verifica-se que se trata de processo autuado em 2007 o qual vem se arrastando ao longo dos anos, tendo havido dois acórdãos anuladores, quais sejam: o Acórdão 3852/2009-2ª Câmara que anulou o 198/2008-2ª Câmara e o Acórdão 5254/13-1ª Câmara que anulou os Acórdãos 6453/2012 e 4996/2012, ambos da 1ª Câmara.*

9. *Contudo, não só o elastecimento do tempo justificaria a não realização de nova citação. Ocorre que esta Corte de Contas, em alguns julgados, já reconheceu que a solidariedade opera em benefício do credor, podendo ser renunciada à luz do previsto no art. 282 do atual Código Civil.*

10. *Não haveria para o Tribunal prejuízo em abrir mão da solidariedade nesse caso porque o débito já fora totalmente liquidado por um dos responsáveis (Sr. Khalil Malouf), portanto, resta satisfeita a demanda processual. Desse modo, não há efeito prático de uma condenação solidária dos demais herdeiros, havendo interesse apenas do responsável que quitou o débito em uma eventual e futura ação regressiva, fora do escopo de atuação dessa Corte de Contas. A multa, por sua vez, tem caráter personalíssimo e não poderia ser novamente imputada a nenhum dos responsáveis em virtude do falecimento do gestor.*

11. *Em alguns julgados, este Tribunal já se manifestou de modo a não proceder à citação de responsáveis quando não ficasse configurado prejuízo para a cobrança de débitos. Nesse sentido são os Acórdãos 4071/2013-2ªC; 5297/2013-2ªC; 2927/2013-1ªC.*

12. Dessa forma, considerando a economia processual e o relatado acima, deixa-se de citar os herdeiros do Sr. Alter Alves Ferraz.

Responsável: Sr. Gilton Andrade Santos [Procurador-chefe]

13. Quanto aos demais responsáveis, é fato que o Sr. Gilton Andrade Santos faleceu em 13/3/2012, conforme certidão de óbito (peça 49), porém a citação dele ocorrera em 7/3/2011, por meio do Ofício 342/2011-TCU/SECEX-MT (peça 11, p.25-26), tendo apresentado defesa (peça 11, p.34-43), analisada no âmbito do Acórdão 6453/2012/1ªTC, o qual fora anulado.

14. Dado que a citação permanece válida, e, não tendo ocorrido nenhum fato posterior que trouxesse elementos novos para o processo, a análise anteriormente efetuada nos itens 2.21 a 3.15 da instrução à peça 11, p. 80-85 deve ser ratificada na íntegra, cabendo a este Tribunal não acolher as alegações de defesa, julgar irregulares as contas e imputar o débito ao Sr. Gilton Andrade Santos em solidariedade aos outros responsáveis arrolados.

15. Em razão do falecimento do responsável, não é possível a aplicação de multa, por força do disposto no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal.

Responsável: Sr. Francisco Campos de Oliveira [Engenheiro-chefe]

16. Quanto ao responsável, Sr. Francisco Campos de Oliveira, esse foi condenado solidariamente pelo débito e multado em R\$ 10.000,00, porém, havia sido revel, ou seja, não apresentara nenhuma defesa. A citação foi efetuada em 7/3/2011, por meio do Ofício 340/2011-TCU/SECEX-MT (peça 11, p.21-22), tendo sido recebida no dia 16/3/2011 (peça 11, p.74).

17. Dado que a citação permanece válida, e, não tendo ocorrido nenhum fato posterior que trouxesse elementos novos para o processo, deve o Sr. Francisco Campos de Oliveira ser declarado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, cabendo julgar irregulares suas contas e lhe imputar o débito em solidariedade aos outros responsáveis arrolados, bem como aplicar-lhe multa individual, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Responsável: Sr. Khalil Mikhail Malouf [beneficiário da desapropriação]

18. Quanto ao responsável, Sr. Khalil Mikhail Malouf, este apresentou defesa a qual não fora acatada, tendo efetuado o pagamento parcelado de todo o débito e da multa que lhe fora aplicada. A citação se deu por meio do Ofício 343/2011-TCU/SECEX-MT, de 7/3/2011 (peça 11, p.27-28), tendo sido recebida no dia 16/3/2011 (peça 11, p.32).

19. Dado que a citação permanece válida, e, não tendo ocorrido nenhum fato posterior que trouxesse elementos novos para o processo, a análise anteriormente efetuada nos itens 3.16 ao 3.26 da instrução à peça 11, p. 85-87 deve ser ratificada na íntegra, cabendo imputar o débito ao Sr. Khalil Mikhail Malouf em solidariedade aos outros responsáveis arrolados, bem como aplicar multa individual, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. Houve, entretanto, com relação ao Sr. Khalil Malouf, manifestação datada de 12/12/2013 (peça 87) em que dá ciência de que fora notificado da anulação dos acórdãos 6453/2011 e 4996/2012, quando lhe faltavam “tão somente duas parcelas para a quitação integral dos débitos parcelados”. Mesmo ciente da anulação, o defendente considera que “os termos da defesa apresentada pelo ora requerente seriam ratificados in totum” e que eventual defesa a ser “apresentada pelo espólio do Sr. Alter Alves Ferraz não alteraria o resultado da presente tomada de contas”.

21. Considerando que houve o pagamento integral do débito e da multa, requer seja declarada por este Tribunal a quitação com sua exclusão do polo passivo da demanda e que seja informada a quitação integral do débito à 1ª Vara Federal de Cuiabá no âmbito do processo 40-76.2003.4.01.3600.

22. Concomitante à imputação do débito e multa, desde já, deve ser dada quitação ao responsável e efetuada a comunicação à justiça federal, conforme requerido.

Responsável: Sr. Benedito José da Silva [procurador do Sr. Khalil]

23. Quanto ao responsável, Sr. Benedito José da Silva, o Tribunal já havia reconhecido que não contribuiu para a formação do dano ao patrimônio público acatando as alegações de defesa que apresentara no âmbito do Acórdão 198/2008-TCU-2ª Câmara (peça 8, p.11).

24. Em instrução complementar (peça 7, p. 13-34), as alegações de defesa foram acatadas em virtude de ter havido o reconhecimento de que o Sr. Benedito Silva, embora tenha sido nomeado procurador para representar o Sr. Khalil (peça 2, p. 37-38), assinado a escritura de desapropriação (peça 3, p.2), bem como o recibo relativo à Ordem Bancária 93OB01070 referente ao pagamento da desapropriação (peça 2, p.51), não se beneficiou da quantia paga, visto que, “nas alegações de defesa do Sr. Khalil Mikhail Malouf, verificou-se que em nenhum momento aquele responsável negou o recebimento da quantia referente à desapropriação consensual paga por meio da OB 1070/1993” (peça 7, p.33).

25. No relatório do Acórdão 198/2008, ficou reconhecido que a defesa apresentada pelo Sr. Benedito Silva deveria ser acolhida “por não haver se beneficiado das transações realizadas pelos outros implicados” (peça 9, p.8). Assim, nesse Acórdão foram acatadas as alegações de defesa e excluída a responsabilidade a ele atribuída.

26. Propõe-se, dessa forma, ratificar a análise efetuada nos itens 3.5.9 e 3.5.10 da instrução situada à peça 7, p.33, para acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Benedito José da Silva.

III - PAGAMENTO DO DÉBITO

27. Por meio dos Ofícios 1365/2011-TCU/SECEX-MT, de 9/9/2011, e 1355/2011-TCU/SECEX-MT, de 8/9/2011 (peça 11, p. 112-113 e 124-125), o Sr. Khalil Malouf foi notificado sobre o recolhimento do débito e da multa. Em 21/10/2011, o responsável requereu o pagamento em 24 parcelas (peça 30).

28. É fato que o débito e a multa encontram-se totalmente quitados por esse responsável, conforme consulta aos registros de arrecadação no Siafi (peça 95), de acordo com o seguinte quadro:

Parcelas	DÉBITO				MULTA		
	Documento	Data	Valor		Documento	Data	Valor
1	2014RA000494	15/01/2014	2.679,62		2014RA000493	15/01/2014	60,19
2	2013RA012024	14/10/2013	4.033,02		2013RA012023	14/10/2013	465,21
3	2013RA009949	29/08/2013	3.968,87		2013RA009948	29/08/2013	464,12
4	2013RA008627	30/07/2013	3.936,67		2013RA008626	30/07/2013	463,95
5	2013RA007309	28/06/2013	3.909,00		2013RA007308	28/06/2013	460,18
6	2013RA006193	31/05/2013	3.885,11		2013RA006192	31/05/2013	458,55
7	2013RA004849	30/04/2013	3.889,85		2013RA004848	30/04/2013	458,54
8	2013RA003691	01/04/2013	3.876,26		2013RA003690	01/04/2013	456,39
9	2013RA002285	28/02/2013	3.855,97		2013RA002284	28/02/2013	453,67
10	2013RA001119	31/01/2013	3.830,57		2013RA001118	31/01/2013	449,80
11	2012RA014989	27/12/2012	3.808,29		2012RA014988	27/12/2012	446,27
12	2012RA013684	30/11/2012	3.797,94		2012RA013685	30/11/2012	443,61
13	2012RA012440	31/10/2012	3.777,32		2012RA012439	31/10/2012	441,01
14	2012RA011193	01/10/2012	3.755,91		2012RA011195	01/10/2012	438,51

15	2012RA009428	29/08/2012	3.734,84		2012RA009427	29/08/2012	436,72
16	2012RA008797	08/08/2012	3.682,03		2012RA008798	08/08/2012	434,85
17	2012RA007010	29/06/2012	3.642,64		2012RA006943	28/06/2012	434,49
18	2012RA006273	12/06/2012	3.629,57		2012RA006272	12/06/2012	432,93
19	2012RA004876	08/05/2012	3.535,77		2012RA004875	08/05/2012	430,18
20	2012RA003266	29/03/2012	3.569,28		2012RA003265	29/03/2012	429,28
21	2012RA002228	29/02/2012	3.539,39		2012RA002227	29/02/2012	427,36
22	2012RA001053	31/01/2012	3.506,54		2012RA001052	31/01/2012	424,98
23	2011RA010399	23/12/2011	3.476,64		2011RA010398	23/12/2011	422,86
24	2011RA009263	30/11/2011	3.446,84		2011RA009261	30/11/2011	420,68
25	2011RA008073	31/10/2011	3.420,82		2011RA008071	31/10/2011	418,88
Totalizador			92.188,76				10.673,21

29. Houve, no entanto, equívoco no recolhimento das parcelas referentes ao débito que ocasionou pagamento além do devido, no valor de R\$ 5.359,24, conforme se observa à peça 93. Dessa forma, persiste um crédito em favor do Sr. Khalil Malouf.

30. Ressalte-se que, para efeitos de atualização monetária e cálculo de juros, o valor a ser devolvido, no montante de R\$ 5.359,24, data de 27/1/2014, conforme demonstrativo de débito situado à peça 93.

IV - CONCLUSÃO

31. No âmbito deste processo, por duas vezes, houve o cancelamento de acórdãos proferidos, uma vez pelo reconhecimento de cerceamento de defesa (Ac-3852/2009-2°C) e outra vez por ter havido a citação de responsável já falecido (Ac-5254/2013-1°C). Fica evidente que esses acórdãos anulatórios acabaram por exacerbar a duração do processo já que exigiram novas análises do conteúdo instrutório.

32. Antes da declaração de nulidade dos Acórdãos 6453/2011 e 4996/2012, a situação de cada responsável se resumia no seguinte quadro:

Alter Alves Ferraz	Havia sido revel, condenado em débito e multa, porém, já era falecido à época da citação.
Gilton Andrade Santos	Recebera a citação, apresentara defesa não acatada pelo Tribunal, tendo sido condenado em débito e multa, falecendo posteriormente.
Francisco Campos de Oliveira	Havia sido revel, condenado em débito e multa.
Khalil Mikhail Malouf	Recebera a citação, apresentara defesa que não foi acatada, tendo quitado o débito integral solidário e a multa que lhe fora aplicada.
Benedito José da Silva	Recebera a citação, apresentara defesa acatada pelo Tribunal que excluiu sua responsabilidade pelo débito, sem aplicação de multa.

33. Depois de declarada a nulidade daqueles acórdãos e, tendo permanecido válidas as citações e defesas apresentadas pelos responsáveis, após análise, esta Secex propõe que:

33.1 O responsável, Sr. Benedito José da Silva, tenha suas alegações de defesa acolhidas;

33.2 Os herdeiros do Sr. Alter Alves não sejam citados em razão da economia processual;

33.3 O responsável, Sr. Gilton Andrade Santos, tenha rejeitadas as alegações de defesa apresentadas e suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito original no valor original de R\$ 782.090,00 (data: 16/9/1993), em solidariedade a outros responsáveis arrolados, sem aplicação de multa por força artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, em razão de seu falecimento.

33.4 O responsável, Sr. Francisco Campos de Oliveira seja declarado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e julgadas irregulares suas contas para lhe imputar o débito em solidariedade a outros responsáveis arrolados, no valor original de CR\$ 782.090,00 (data: 16/9/1993), bem como aplicada multa individual, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

33.5 O responsável, Sr. Khalil Malouf, tenha rejeitadas as alegações de defesa apresentadas, as contas julgadas irregulares e imputado o débito em solidariedade no valor original de CR\$ 782.090,00 (data: 16/9/1993), bem como aplicada multa individual, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

33.5.1 Vez que houve o recolhimento do débito e multa, dar quitação a esse responsável.

33.5.2 Reconhecer a existência de crédito em favor do Sr. Khalil, na data de 27/01/2014, no valor de R\$ 5.359,24, em razão de ter efetuado pagamento em montante superior ao que lhe era devido.

33.6 Em face da quitação do débito efetuada pelo Sr. Khalil Malouf, dar quitação ao Sr. Gilton Andrade Santos (espólio) e Sr. Francisco Campos de Oliveira, remanescendo, entretanto, a multa aplicada a este último responsável.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as contas dos Srs. Gilton Andrade Santos e Francisco Campos de Oliveira sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RITCU, com a imputação solidária do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RITCU, descontado o valor já recolhido, e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

V - BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

35. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito e as sanções imputados pelo Tribunal, conforme orientações contidas no anexo da Portaria 10/Segecex, de 30/3/2012.

VI - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) excluir a responsabilidade do Sr. Benedito José da Silva (CPF 152.097.929-00) da presente tomada de contas especial;

b) considerar revel, para todos os efeitos legais, o Sr. Francisco Campos de Oliveira, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RITCU;

c) deixar de proceder à citação dos herdeiros do Sr. Alter Alves Ferraz em razão da economia processual e do previsto no art. 282 do atual Código Civil;

d) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Gilton Andrade Santos e pelo Sr. Khalil Mikhail Malouf;

e) com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os art. 19 caput, da mesma Lei, e com art. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Campos de Oliveira (CPF 011.296.276-91), ex-Engenheiro-chefe do DRF/MT e Gilton Andrade Santos (CPF 074.168.816-68), ex-Procurador-chefe do DRF/MT.

f) condenar solidariamente os Srs. Francisco Campos de Oliveira (CPF 011.296.276-91), Gilton Andrade Santos (CPF 074.168.816-68) e Khalil Mikhail Malouf (CPF 004.718.101-00) ao pagamento do débito de CR\$ 782.090,00 (setecentos e oitenta e dois mil e noventa cruzeiros reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 16/09/1993 até a efetiva quitação;

g) expedir quitação, nos termos do artigo 27 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 218 do RITCU, do débito imputado ao Sr. Khalil Mikhail Malouf, Sr. Francisco Campos de Oliveira e Gilton Andrade Santos, ante o comprovado recolhimento do valor pelo Sr. Khalil Mikhail Malouf;

h) aplicar ao Sr. Francisco Campos de Oliveira (CPF 011.296.276-91) e ao Sr. Khalil Mikhail Malouf (CPF 004.718.101-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno;

i) expedir quitação, nos termos do artigo 27 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 218 do RITCU, da multa imputada ao Sr. Khalil Mikhail Malouf, ante o comprovado recolhimento do valor pelo responsável;

j) reconhecer existência de crédito no valor de R\$ 5.359,24 em favor do Sr. Khalil Mikhail Malouf, na data de 27/01/2014, em razão de ter efetuado pagamento em montante superior ao que lhe era devido;

k) encaminhar cópia do acórdão aos responsáveis e ao espólio ou herdeiros do Sr. Gilton Andrade Santos;

l) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-Dnit, ao Ministério dos Transportes e à Procuradoria da República no estado do Mato Grosso, conforme prevê o § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

m) comunicar à 1ª Vara Federal de Cuiabá (processo 40-76.2003.4.01.3600) que o Sr. Khalil Mikhail Malouf quitou integralmente o débito e a multa junto a este Tribunal.”

O Ministério Público, em parecer que integra a peça 101 destes autos, divergiu do encaminhamento proposto, nos termos transcritos a seguir, em especial para sustentar não ser cabível, no caso, a cobrança dos juros de mora,

“(…)

15. Esta representante do Ministério Público, com as vênias de estilo, apresenta entendimento diverso do desenvolvido no âmbito da Unidade Técnica, pelos motivos expostos a seguir.

16. O presente processo possui uma peculiaridade que não pode ser ignorada. Em meio às diversas nulidades identificadas nestes autos, o fato é que não há, no atual momento, nenhuma decisão definitiva sobre o mérito das contas.

17. A situação que se apresenta é a de uma tomada de contas especial em que não existe mais débito, em virtude do pagamento da dívida por um dos responsáveis solidários. Destaca-se que essa dívida foi paga após o prazo fixado na citação para a apresentação das alegações de defesa, mas, contudo, considerando-se o plano da validade, antes do exame da referida defesa por parte da Unidade Técnica.

18. Dessa forma, tendo havido o pagamento total do débito, não há que se falar em condenação. A solução imposta nesse caso é a direta expedição de quitação aos responsáveis, independentemente do mérito das contas.

19. Nesse contexto, deve ser avaliada, ainda, a questão da aplicação dos juros de mora sobre o valor do débito. A Lei Orgânica do TCU prevê que os juros de mora somente incidirão se houver a condenação do responsável em decisão definitiva:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

(…)

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida,

(...)

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

(...)

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.

20. *Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno do Tribunal:*

Art. 202. Verificada irregularidade nas contas, o relator ou o Tribunal:

(...)

§ 1.º Os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, devendo-se registrar expressamente essas informações no expediente citatório.

21. *No presente processo, em que pese o fato de o responsável ter recolhido o débito após o prazo de resposta à citação, previsto no art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, o fato é que o pagamento se deu antes do exame das alegações de defesa e, portanto, antes de qualquer juízo sobre a procedência das irregularidades.*

22. *Nesse sentido, se a própria Lei Orgânica admite o pagamento do débito sem a aplicação de juros de mora mesmo após a rejeição das alegações de defesa, caso seja reconhecida a boa-fé do responsável, não se vislumbram motivos para que o mesmo tratamento não seja conferido na hipótese em que o pagamento tenha ocorrido antes do término da etapa de instrução.*

23. *Deve ser destacado, ainda, que o responsável que efetuou o pagamento do débito, Senhor Khalil Mikhail Malouf, é terceiro, arrolado nesta TCE apenas por ser o beneficiário do ato administrativo tido como irregular. Assim, pelo exposto, bem assim por um dever de lealdade para com o jurisdicionado, impõe-se a obrigação de devolver os juros de mora previamente pagos.*

IV

24. *No tocante à proposta de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, mais uma vez, com as devidas vênias, entende-se não assistir razão à Unidade Técnica. Com efeito, se o débito já foi quitado, não há que se falar em condenação ao pagamento de multa proporcional ao valor do dano.*

25. *No caso do Senhor Khalil Mikhail Malouf, por tratar-se de terceiro não sujeito à jurisdição ordinária do Tribunal, tampouco seria cabível a aplicação de outro tipo de multa que não a estabelecida no art. 57 da Lei Orgânica. Desse modo, impõe-se, também, a devolução do valor previamente pago pelo referido responsável a título de multa.*

26. *Em relação ao único gestor que permanece vivo, Senhor Francisco Campos de Oliveira, o qual é revel nestes autos, seria, a princípio, possível a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/92.*

27. *Entretanto, por razões singulares atinentes ao presente processo – considerando sobretudo o longo decurso de tempo desde o conhecimento das irregularidades pelo Tribunal e desde*

a autuação do processo bem como o fato de que o débito solidário apurado já foi quitado –, entende-se que a melhor solução para o caso é o julgamento de suas contas pela irregularidade, sem a aplicação de multa.

28. Nessa mesma linha é o encaminhamento proposto para o Senhor Gilton Andrade Santos, o qual faleceu após a apresentação das alegações de defesa.

29. No tocante ao Senhor Alter Alves Ferraz, registra-se que a decisão da Secex-MT, de não citar os herdeiros do responsável, teria sido mais eficiente caso tivesse sido adotada antes da anulação do Acórdão n.º 6.453/2011-1.ª Câmara, o que evitaria a necessidade de reinstrução do processo.

30. Contudo, não há óbices para que a medida seja efetivada no presente momento, haja vista não o disposto no art. 282 do Código Civil como afirmado pela Unidade Técnica, mas o disposto no art. 275 da lei civil.

31. De fato, a proposição da ação somente contra alguns dos devedores não implica renúncia à solidariedade. A renúncia é instituto distinto, no qual os beneficiários continuam devedores, porém não mais da totalidade, mas apenas de sua quota-parte no débito. Não é o que ocorre nos autos.

32. Além disso, a ausência de chamamento ao processo (art. 77, inciso III, do Código de Processo Civil), que constituiria uma faculdade do responsável, não prejudica o direito daquele que satisfaz a dívida de eventualmente buscar o regresso contra os demais coobrigados, por meio da competente ação de conhecimento.

33. Quanto ao Senhor Benedito José da Silva, concorda-se com a exclusão de sua responsabilidade na presente tomada de contas especial, nos termos da análise empreendida pela Unidade Técnica.

V

34. Do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se pela adoção do encaminhamento a seguir alvitado.

a) excluir a responsabilidade do Senhor Benedito José da Silva da presente tomada de contas especial;

b) deixar de proceder à citação dos herdeiros do Senhor Alter Alves Ferraz;

c) considerar revel, para todos os efeitos legais, o Senhor Francisco Campos de Oliveira, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/92;

d) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Gilton Andrade Santos e Khalil Mikhail Malouf;

e) com fundamento nos art. 1.º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19 da Lei n.º 8.443/92 c/c os art. 1.º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214 do Regimento Interno, sejam julgadas irregulares as contas dos Senhores Francisco Campos de Oliveira e Gilton Andrade Santos;

f) deixar de aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992 ao Senhor Francisco Campos de Oliveira;

g) expedir quitação, nos termos do art. 27 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 218 do RITCU, do débito imputado aos Senhores Khalil Mikhail Malouf, Francisco Campos de Oliveira e Gilton Andrade Santos, ante o comprovado recolhimento da dívida pelo primeiro;

j) reconhecer a existência de crédito em favor do Senhor Khalil Mikhail Malouf, no valor demonstrado à Peça 93, em razão do pagamento ter sido superior ao montante efetivamente devido, somado ao valor dos juros de mora incidentes sobre o débito e ao valor da multa, pagos em decorrência do Acórdão n.º 6.453/2011-1.ª Câmara; e

k) encaminhar cópia do acórdão aos responsáveis e ao espólio ou herdeiros dos gestores falecidos, bem como à 1.ª Vara Federal de Cuiabá (processo 40-76.2003.4.01.3600). ”

É o relatório.